



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13808.000221/99-84
Recurso n° 159.224 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n° 106-16.921
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente RENATO KAZAKEVIC
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.**


A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis n^{os} 7.713/88 e 8.134/90.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO KAZAKEVIC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (relator) e Ana Maria Ribeiro dos Reis que não acataram a nulidade do lançamento. Designado o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage para redigir o voto vencedor.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Janaína Mesquita Lourenço.

Relatório

Em face do contribuinte Renato Kazakevic, CPF/MF nº 013.775.028-56, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 01/03/1999, Auto de Infração (fls. 34 a 41), com ciência pessoal em 01/03/1999.

Foram imputadas as seguintes infrações ao contribuinte:

I. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
12/1996	603,81	75,00
12/1997	85.151,10	75,00

II. omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
07/1997	3.854,04	75,00

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 62 a 67. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 12.725, de 21 de junho de 2005.

A Turma de Julgamento exonerou a infração do item **II**, acima, e manteve, integralmente, a infração do item **I**.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/03/2007 (fls. 73). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/04/2007 (fls. 74).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, pois a tributação do imposto de renda ocorre mensalmente à medida da percepção dos rendimentos, o que impede a apuração de acréscimo patrimonial em bases anuais (fls. 32, 78 a 84). Traz longa relação de arestos do Conselho de Contribuintes em prol de sua defesa;
2. em relação ao excesso de aplicações sobre fontes no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 603,81, afiança:
 - a. a fiscalização não considerou como origem de recursos o valor de R\$ 7.289,41, referente ao adiantamento ao Consórcio Consortec

Administração de Consórcio. Ocorre que tal montante consta da Declaração de Ajuste anual do ano-calendário 1996, o qual foi baixado na coluna de 31/12/1996, pois tal valor foi utilizado como entrada na aquisição de um automóvel Ford Explorer, este ativado no valor de R\$ 55.000,00, na coluna de 31/12/1996;

- b. a fiscalização não considerou como origem de recursos o valor de R\$ 20.639,35, referente à alienação de um automóvel Chevrolet Omega CD, dado como entrega na aquisição do automóvel Ford Explorer antes citado;
3. em relação ao excesso de aplicações sobre fontes no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 85.151,10, afiança:
- a. a fiscalização não considerou o recebimento de um empréstimo no valor de R\$ 82.293,81, feito à empresa Top Line Distribuidora de Som S/A em 1993. O recorrente enfatiza que tal ativo constou em sua declaração de ajuste anual dos anos anteriores, tendo sido o empréstimo quitado no ano de 1997.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 94 (última).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/03/2007 (fls. 73) e interpôs o recurso voluntário em 23/04/2007 (fls. 74), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O único debate nesta instância cinge-se ao acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1996 e 1997, pois a decisão recorrida exonerou a infração referente ao ganho de capital de julho de 1997.

Inicialmente, o recorrente levanta uma preliminar de nulidade do auto de infração, pois o fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto deveria ter sido feito em bases mensais e não anuais (fls. 32).

Com a Lei nº 7.713/88, a tributação do imposto de renda da pessoa física passou a ser feita à medida da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, mensalmente. Assim, no ano-calendário 1989, o imposto de renda da pessoa física foi apurado mensalmente, com fato gerador mensal.

A partir de 1990, com a Lei nº 8.134/90, que instituiu a declaração de ajuste anual nos moldes que conhecemos atualmente, a tributação de rendimentos da pessoa física

@

 3

continuou incidindo a medida da percepção dos rendimentos, porém sujeito ao ajuste anual, conforme apurado na declaração respectiva.

Não tenho dúvidas que a melhor metodologia para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é com fluxo de caixa mensal, nos quais se possam, claramente, identificar os meses em que as aplicações excederam as fontes de recursos. Essa sistemática, muito mais próxima da realidade, não permite que uma eventual sobra de recursos no final do ano-calendário (dezembro) possa ser utilizada para elidir um excesso ocorrido em mês precedente. Esta é a metodologia atualmente aplicada pelo fisco.

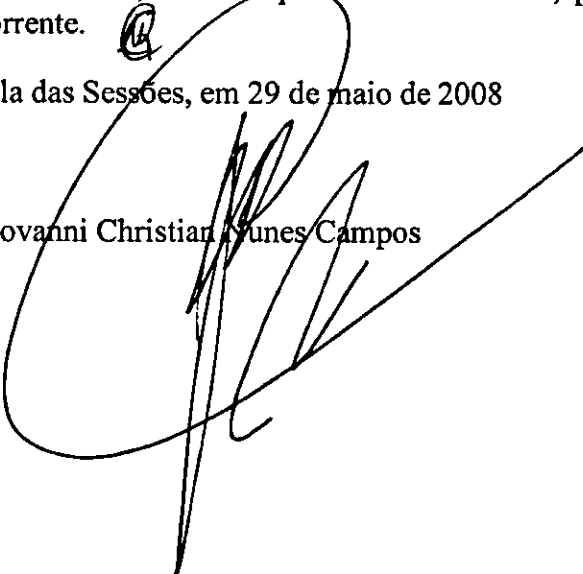
Deve-se evidenciar que quando se apuram acréscimos patrimoniais no curso dos meses do ano-calendário, tais acréscimos são somados e computados junto aos rendimentos ordinariamente declarados, totalizando o montante de rendimentos tributáveis. Os excessos de aplicações sobre as fontes de recursos, a representar rendimentos omitidos, não têm vencimento dentro do ano calendário, pois como não se sabe qual a origem do rendimento, somente resta aplicar a regra geral da tributação da pessoa física, que é levar os rendimentos para o ajuste anual.

Entretanto, a junção de todas as fontes e aplicações em um fluxo anual não inquina de nulidade o levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, quer porque o total o montante dos excessos das aplicações sobre fontes também é colacionado junto aos rendimentos ordinariamente declarado no ajuste anual, quer porque é sempre mais benéfico para o recorrente, pois qualquer sobra de recursos em dezembro do ano-calendário, mesmo que obtida de fontes percebidas em meses posteriores a real ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, serve para reduzir o acréscimo calculado nos meses antecedentes.

Dessa forma, afasto a preliminar vindicada, pois o fluxo de fls. 32 em nada prejudicou o recorrente. @

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos



Voto Vencedor

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Redator Designado

Não obstante a respeitável posição defendida pelo Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos (Relator) e seguida pela Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, tenho adotado entendimento diverso com relação às conseqüências da apuração anual de acréscimos patrimoniais a descoberto.

Segundo penso, os trabalhos fiscais elaborados dessa forma maculam os lançamentos, tornando-os nulos, o que ocorre no caso em apreço.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/88: *“Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”*

Embora os contribuintes do imposto de renda pessoa física estejam sujeitos à entrega da declaração de ajuste anual, em razão das previsões contidas nos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/90, não restou alterada a sistemática de apuração mensal do imposto de renda, que precisa ser pago como uma antecipação do valor devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando, considerados todos os ajustes previstos na legislação, ocorre, como regra geral, o fato gerador do tributo.

A apuração do acréscimo patrimonial através de fluxo financeiro onde são considerados todos os ingressos e todas as aplicações mensais tem como principal objetivo evitar que rendimentos recebidos posteriormente justifiquem aplicações anteriores.

É preciso analisar a evolução patrimonial do contribuinte, mês a mês, para a adequada composição do fato gerador do imposto sobre a renda que fará parte da declaração de ajuste anual.

Tal regra deve ser sempre respeitada, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

No caso em tela, conforme consta no relatório e no voto proferido pelo Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, a autoridade lançadora desrespeitou os critérios de apuração do imposto de renda pessoa física, previstos no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, pois os acréscimos patrimoniais foram constatados através de levantamentos anuais, de acordo com os demonstrativos de fls. 32.

Por esse motivo, penso que a parcela do lançamento relativa à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto não pode prevalecer.



O posicionamento adotado por este julgador é corroborado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF n.º 04-00.112, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 22/09/2005)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de receitas revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF n.º 04-00.091, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 22/09/2005)

Os demonstrativos de fls. 32, através dos quais a autoridade lançadora apurou os acréscimos patrimoniais analisados, desrespeitam o princípio constitucional da legalidade por contrariar a regra prevista no artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e, dessa forma, acabam por macular a formação do fato gerador do imposto de renda pessoa física, que deve fazer parte da declaração de ajuste anual, para ser tributado pela tabela progressiva vigente.

Feitas essas considerações, reitero minha conclusão no sentido de que a exigência fiscal não merece prosperar.

Pedindo vênias aos Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a infração referente aos acréscimos patrimoniais a descoberto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE